



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Processo Contencioso Administrativo Tributário (PCAT)
Autos nº CM-103/2026
Impugnante: Dirce Moises Machado
Objeto: Isenção de IPTU

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por Dirce Moises Machado, contra a decisão emitida no Processo Administrativo Tributário CM-103/2026 que INDEFERIU o pedido de isenção do IPTU relativo ao ano de 2026.

A impugnante sustenta que a exação tributária revela-se excessiva e desproporcional em relação à sua situação financeira e ao valor lançado do IPTU, no ano corrente, requerendo a isenção. Na argumentação, afirma ser idosa, aposentada, com renda limitada a um salário mínimo vigente, além de possuir cônjuge acometido pela doença de Alzheimer, circunstâncias que, segundo alega, reforçariam a desproporcionalidade da cobrança e a caracterizariam como hipossuficiente.

Em Réplica Fiscal, a autoridade administrativa defende a regularidade do lançamento.

Analisando os autos, nos termos do art. 144 da Lei Complementar LC 287/2018 (Código Tributário de Criciúma), constata-se que não se mostram necessárias diligências complementares.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A apreciação do mérito concentra-se na análise das hipóteses legais de dispensa do pagamento do IPTU e no respectivo enquadramento da situação fática nas condições normativas previstas para tal finalidade.

2.1. Das hipóteses de dispensa do pagamento de IPTU e do enquadramento fático

Examinando detidamente os autos, verifica-se que o lançamento do tributo foi efetivado com base nas características do imóvel, as informações foram obtidas por meio de



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

verificação *in loco*. Assim, de posse das informações necessárias à verificação correta dos elementos constitutivos, procedeu-se ao lançamento.

A Constituição Federal, em seu art. 150, § 6º, estabelece as balizas normativas para a concessão de benefícios fiscais que impliquem exoneração tributária. Dispõe o referido dispositivo que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, somente poderão ser concedidos mediante lei específica, de âmbito federal, estadual ou municipal, que trate exclusivamente das matérias nele elencadas ou do respectivo tributo ou contribuição.

A matéria tributária é disciplinada pelo Código Tributário Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 5.172/1966. Nos termos desse diploma, o crédito tributário regularmente constituído somente pode ser modificado, extinto, ter sua exigibilidade suspensa ou excluída nas hipóteses expressamente previstas em lei, sendo vedada, fora desses casos, a dispensa de sua efetivação ou das respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional, na forma legal.

Assim, à luz do arcabouço normativo vigente, a autoridade fiscal encontra-se juridicamente vinculada ao princípio da legalidade estrita, podendo dispensar a exigibilidade do crédito tributário exclusivamente nas hipóteses legalmente autorizadas.

No âmbito municipal, o diploma normativo que dispõe sobre as isenções para contribuintes, referente ao IPTU, é a Lei Complementar 305/2018. Conforme estabelece este diploma podemos ver a seguir:

“São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU):

I - o imóvel cujo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor com animus domini seja beneficiário de programas do Governo Federal de transferência direta e indireta de renda a famílias em situação de pobreza, desde que atendidas, **cumulativamente**, as seguintes condições:

a) contenha **área total edificada inferior ou igual a 150m²** (cento e cinquenta metros quadrados) e área territorial inferior ou igual a 600m² (seiscentos metros quadrados);

b) seja de uso estritamente residencial unifamiliar e sirva de moradia ao beneficiário.

II - o imóvel cujo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor com animus domini pertença a grupo familiar que perceba renda de até 2 (dois) salários mínimos, desde que atendidas, **cumulativamente**, as seguintes condições:

a) Contenha **área total edificada inferior ou igual a 150m²** (cento e cinquenta metros quadrados) e área territorial inferior ou igual a 600m² (seiscentos metros quadrados);

b) Seja de uso estritamente residencial unifamiliar e sirva de moradia ao beneficiário.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

seja aposentado ou pensionista, por qualquer regime previdenciário, desde que atendidas, **cumulativamente**, as seguintes condições:

- a) A renda familiar não ultrapasse 4 (quatro) salários mínimos;
- b) O aposentado ou pensionista, bem como respectivo cônjuge ou companheiro, não seja proprietário ou sócio de empresas, salvo na condição de Microempreendedor Individual (MEI);
- c) O imóvel contenha **área total edificada inferior ou igual a 150m²** (cento e cinquenta metros quadrados) e área territorial inferior ou igual a 600m² (seiscentos metros quadrados);
- d) O imóvel seja de uso estritamente residencial unifamiliar e sirva de moradia ao aposentado ou pensionista; (grifou-se)”

À vista da situação fática e das regras legais aplicáveis, verifica-se que, embora a impugnante preencha requisitos subjetivos relevantes, por ser idosa, aposentada e possuir renda limitada a um salário mínimo, não se configura o enquadramento jurídico nas hipóteses legais de isenção do IPTU previstas na Lei Complementar nº 305/2018. Isso porque a norma municipal exige o cumprimento cumulativo de requisitos objetivos e subjetivos.

No caso concreto, embora atendidos os critérios pessoais (condição de aposentada e baixa renda), resta descumprido o requisito objetivo relativo às características físicas do imóvel, uma vez que a verificação *in loco* constatou área construída de 195,95 m², superior ao limite máximo de 150 m² estabelecido tanto no inciso II quanto no inciso III da norma isentiva.

Diante do contexto apresentado, ainda que se reconheça a situação de vulnerabilidade social alegada pela impugnante, fundada em hipossuficiência econômica, além do quadro clínico de seu cônjuge, portador de Alzheimer, tais circunstâncias, por si sós, não possuem o condão jurídico de ensejar o reconhecimento de isenção tributária, por ausência de enquadramento nas hipóteses expressamente previstas na legislação vigente.

Em matéria de benefícios fiscais, vigora o princípio da legalidade estrita, não sendo juridicamente admissível a ampliação interpretativa, analógica ou extensiva das hipóteses de isenção previstas em lei.

Assim, ausente o atendimento integral e cumulativo das condições legais, especialmente quanto ao critério objetivo de metragem do imóvel, resta INDEFERIDO o pedido de exoneração tributária, impondo-se a manutenção da exigibilidade do crédito, por força da vinculação legal da Administração Pública.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente a impugnação** oposta pela requerente.

Intime-se a impugnante do teor desta decisão, nos termos dos arts. 154 e 155 da LC 287/2018, c/c art. 43, I do Decreto 1325/2018, para que, querendo, interponha recurso ordinário ao Conselho Municipal de Contribuintes no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Criciúma - SC, 18 de fevereiro de 2025.

Fagner Menezes Peres
Autoridade Julgadora de Primeira Instância
Auditor do Tesouro Municipal - Matrícula 59.240